



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Alimentação Digna da Pessoa Idosa, com a concessão de benefício alimentar mensal preferencialmente por meio de instrumento eletrônico, assegurando a segurança alimentar contínua da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Alimentação Digna da Pessoa Idosa, com a finalidade de assegurar o acesso regular e contínuo a alimentos à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, como instrumento de promoção da segurança alimentar e nutricional.

§1º O Programa possui caráter permanente e estruturante, não se confundindo com ações emergenciais ou episódicas.

§2º A política instituída por esta Lei destina-se exclusivamente à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, constituindo ação focalizada de proteção social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoa idosa em situação de vulnerabilidade: aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou instrumento equivalente;



III – benefício alimentar: valor mensal destinado exclusivamente à aquisição de alimentos;

IV – segurança alimentar contínua: acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer outras necessidades essenciais.

Art. 3º O Programa será implementado preferencialmente por meio da concessão de benefício alimentar mensal, operacionalizado por instrumento eletrônico, cartão ou mecanismo equivalente, de uso exclusivo para aquisição de alimentos.

§1º O benefício deverá ser destinado exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, vedada sua utilização para outras finalidades.

§2º A operacionalização deverá observar critérios de simplicidade, acessibilidade e eficiência administrativa.

Art. 4º Excepcionalmente, nos territórios onde houver limitação de acesso a estabelecimentos comerciais ou inviabilidade operacional do benefício eletrônico, o Programa poderá ser executado por meio de:

- I – distribuição direta de cestas de alimentos;
- II – fornecimento de kits alimentares;
- III – outras modalidades compatíveis com a realidade local.

Parágrafo único. A execução excepcional deverá priorizar regiões de difícil acesso, comunidades isoladas e áreas com restrições logísticas.

Art. 5º O valor do benefício alimentar deverá observar:

- I – parâmetros mínimos de adequação nutricional;
- II – variações regionais de custo de alimentos;
- III – condições socioeconômicas da população beneficiária;



IV – diretrizes de alimentação saudável.

Parágrafo único. O valor será definido em regulamento, podendo ser ajustado periodicamente.

Art. 6º A concessão do benefício deverá ocorrer, sempre que possível, de forma automática, mediante integração de bases de dados públicas, vedada a imposição de exigências burocráticas excessivas ao beneficiário.

Art. 7º Compete à União:

I – estabelecer diretrizes nacionais do Programa;

II – promover a integração com políticas de segurança alimentar e assistência social;

III – apoiar tecnicamente os entes federativos;

IV – incentivar mecanismos de transparência e monitoramento.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão executar o Programa, observadas as diretrizes nacionais, podendo:

I – organizar a operacionalização do benefício;

II – definir estratégias regionais de execução;

III – priorizar áreas de maior vulnerabilidade social;

IV – estabelecer parcerias institucionais.

Art. 9º A implementação do Programa deverá priorizar:

I – regiões com elevada insegurança alimentar;

II – áreas de maior vulnerabilidade social;

III – territórios com dificuldade de acesso a alimentos;

IV – populações idosas em situação de isolamento ou risco social.



Art. 10 A execução do Programa observará os princípios da eficiência administrativa, da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade orçamentária.

§1º O Programa será implementado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira dos entes federativos.

§2º Esta Lei não implica criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 11 A regulamentação deverá estabelecer:

- I – critérios de elegibilidade;
- II – mecanismos de operacionalização;
- III – parâmetros nutricionais mínimos;
- IV – regras de controle do uso do benefício;
- V – indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Alimentação Digna da Pessoa Idosa, com o objetivo de assegurar a segurança alimentar contínua da população idosa em situação de vulnerabilidade, por meio de mecanismo moderno, eficiente e adaptável às diferentes realidades regionais do país.

O Brasil vivencia um processo acelerado de envelhecimento populacional, acompanhado por desafios relevantes relacionados à vulnerabilidade socioeconômica de parcela expressiva da população idosa. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada demonstram que milhões de idosos vivem com renda limitada, frequentemente comprometida com despesas essenciais, o que



restringe o acesso regular a alimentos adequados e compromete sua segurança alimentar.

Estudos da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional evidenciam que a insegurança alimentar atinge de forma mais intensa os grupos vulneráveis, incluindo a população idosa, com impactos diretos sobre a saúde, a autonomia e a qualidade de vida. A alimentação inadequada contribui para o agravamento de doenças crônicas, aumento da fragilidade física e maior demanda por serviços de saúde.

A proposta diferencia-se de políticas tradicionais ao adotar como regra a concessão de benefício alimentar por meio eletrônico, garantindo maior eficiência, autonomia ao beneficiário e respeito às preferências alimentares regionais, ao mesmo tempo em que reduz custos operacionais e riscos logísticos. Ao prever, de forma excepcional, a distribuição de alimentos em regiões onde o modelo eletrônico não é viável, a proposta se adapta à realidade brasileira, especialmente em áreas remotas.

Esse aspecto é particularmente relevante em regiões como o Norte do país, onde desafios logísticos e geográficos impactam diretamente o acesso a alimentos. Em estados como Roraima, o alto custo dos alimentos, a dependência de cadeias de abastecimento externas e as dificuldades de acesso a mercados regulares tornam a população idosa ainda mais vulnerável à insegurança alimentar.

Do ponto de vista jurídico, a proposta foi estruturada de forma a não configurar benefício assistencial automático, mas sim política pública focalizada, cuja implementação se dará de maneira gradual e condicionada à capacidade administrativa e orçamentária dos entes federativos. Sob o aspecto fiscal, observa-se rigor na previsão de sustentabilidade, evitando a criação de despesa obrigatória continuada sem previsão orçamentária.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei se justifica como medida necessária, moderna e socialmente relevante, ao enfrentar de forma



estruturada a insegurança alimentar da pessoa idosa, garantindo não apenas acesso a alimentos, mas também dignidade, autonomia e qualidade de vida.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante de sua relevância, viabilidade e impacto positivo para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

